



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002943-35.2023.8.26.0238/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante ICOM CONSTRUÇÕES LTDA, é embargado MUNICÍPIO DE IBIUNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.604

Embargos de Declaração nº 1002943-35.2023.8.26.0238/50000

Embargante: ICOM CONSTRUÇÕES LTDA.

Embargada: MUNICÍPIO DE IBIÚNA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos à execução. Vício incorrente, nos limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Inviabilidade da execução fundada no documento que a parte alega tratar-se de título extrajudicial. Manejo dos embargos com intuito infringente, incompatível com o desenho processual do recurso. **Embargos rejeitados.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Icom Construções Ltda.** contra V. Acórdão de fls. 407/412, que negou provimento a seu apelo, acolhendo os embargos à execução manejados pelo *Município de Ibiúna*.

A empresa embargante postula a revisão do julgado, invocando o princípio da verdade real e do bom senso, ressaltando a confissão de dívida subscrita pelo então Prefeito.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos.

Nos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se divisa qualquer vício da decisão recorrida, sobretudo porque restou bem destacado já em Primeira Instância que o documento no qual o pedido da embargante se respalda não constitui título extrajudicial propriamente dito:

“Conforme art. 786 do CPC, 'a execução pode ser instaurada

caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo'.

No caso a executada alega não ser mensurável a execução dos serviços.

Para que haja exigibilidade e certeza para embasar uma execução, há necessidade de que o título seja líquido, certo e exigível, o que não ocorreu.

O termo de acordo e parcelamento de dívidas de fls. 166/168 não encontra exigível, pois assinado por quem não detinha autoridade legítima para assinar o título de acordo de dívidas do Município.

Observa-se que a Lei Orgânica do Município de Ibiúna condiciona claramente que o chefe do executivo não tem o condão de assumir dívidas sem que haja a aprovação da Câmara Municipal, conforme disposto em seu art. 30, inciso V da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, bem como a embargada não comprovou que houve autorização da Câmara Municipal quanto ao aludido termo de acordo.

Dessa forma, o termo de acordo não teria validade, como título executivo extrajudicial, uma vez firmado por quem não possuía poderes para tanto, por ausência de autorização legislativa.

Ainda, é certo que o termo de acordo poderia eventualmente servir como início de prova documental em uma ação de cobrança a ser analisada, sob pena de enriquecimento sem causa da Municipalidade, mas não em uma Execução como no presente caso.'

(...)

Na espécie, prevalece que a referida Lei Orgânica, de maneira reflexa à competência da Câmara para autorizar a realização de acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município (artigo 30, inciso V), também outorga ao Prefeito competência para realizar operações de crédito, contanto que haja prévia autorização da Edilidade (artigo 61, inciso XXIV).

Assim, a despeito de ampla jurisprudência no sentido de que o contrato administrativo é dotado por si só de exigibilidade, a presente lide encontra-se jungida a respectiva causa de pedir à qual falece título extrajudicial suscetível de imediata exigibilidade."

Nesses termos, vale enfatizar, a despeito da certeza e liquidez da

obrigação assumida pelo Chefe do Executivo Municipal, a pretensão esbarra em pressuposto incontornável – qual seja, o título extrajudicial válido –, inviabilizando a execução ora manejada.

Desse modo, ao reiterar os fundamentos já declinados no apelo, infere-se que a parte embargante pretende o acolhimento de embargos com finalidade modificativa, o que, nessa hipótese, deformaria o instituto, violando a sistemática da lei processual; e feriria ancilar entendimento jurisprudencial, que repudia a modificação de julgado efetuada em ocasião posterior ao exaurimento da jurisdição – assinalando que *“a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo”* (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Ante os fundamentos expostos, **rejeito os embargos.**

BANDEIRA LINS

RELATOR